

LEI N°. 4.347, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2014.

"Dispõe sobre a revogação e alteração de dispositivos da Lei nº 3.617, de 20 de abril de 2.004, que alterou o Código Tributário Municipal (Lei Municipal nº 3.129 de 25 de novembro de 1997); sobre a revogação do art. 2º da Lei nº 3.131, de 18 de dezembro de 1997, cujas isenções foram prorrogadas por prazo indeterminado pela Lei nº 3337, de 01 de março de 2000, bem como sobre a revogação e alteração dos dispositivos criados pela Lei nº 3.492, de 27 de dezembro de 2001, que alterou o Código Tributário Municipal (Lei Municipal nº 3.129 de 25 de novembro de 1997) e dá outras providências".

RAFIC ZAKE SIMÃO, Prefeito Municipal de Cruzeiro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Cruzeiro aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Artigo 1º - Os parágrafos do artigo 62 da Lei nº 3.129, de 25 de novembro de 1997, modificados pelo art. 7º da Lei 3.617, de 20 de abril de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

§ 1° - Quando a prestação de serviço ocorrer sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o valor tributado a título de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será fixo e anual, não considerada a importância paga a título de remuneração do trabalho profissional do prestador de serviço, na seguinte conformidade:

1.- atividade para a qual se exija escolaridade de nível superior - R\$ 380,00.

(D)



- 2.- atividade para a qual se exija escolaridade de nível médio ou nível técnico de qualquer espécie R\$ 280,00.
- 3.- atividade para a qual não se exija escolaridade para qualquer tempo de exercício R\$ 160.00
- § 2° para as sociedades de profissionais enquadradas nos itens 4.01, 4.02, 4.05, 4.06, 4.08, 4.09, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 5, 5.01, 7.01, 17.15, 17.17, 17.18 e 17.19 e similares da lista de serviço em vigor, o valor tributado a título de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será fixo e anual na seguinte conformidade:
- 1 Por profissional habilitado que integra a sociedade como sócio, empregado ou não e que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal pelos serviços executados nos termos da lei aplicável ao exercício de sua profissão:
 - a) de escolaridade em nível superior R\$ 380,00
 - b) demais profissionais R\$ 280,00
- § 3º As sociedades a que se refere o § 2º são aquelas cujos profissionais habilitados sejam os sócios, pessoas físicas habilitadas ao exercício da mesma atividade profissional, dentre as especificadas nos itens mencionados e que prestem os serviços de forma pessoal, em nome da sociedade.
- § 4º Não se aplica o disposto nos §§ 2º e 3º à sociedade profissional na qual se verifique alguma condição que a descaracterize, tais como:
- I tenha sócio que não preste serviço pessoal em nome da sociedade, dela participando tão-somente para aportar capital ou administrar;
 - II tenha como sócio pessoa jurídica;
 - III cujo objeto social seja desenvolvido por alguma de suas filiais;





IV - cuja atividade possua caráter empresarial.

§ 5° Os valores constantes dos §§ 2° e 3° correspondentes ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza fixo, poderá ser dividido e pago em até 4 (quatro) parcelas mensais e consecutivas.

Artigo 2º - Ficam revogadas as isenções de ISSQN concedidas a atividades determinadas no art. 2º da Lei Municipal nº 3.131, de 18 de dezembro de 1997, prorrogadas por prazo indeterminado pela Lei nº 3.337, de 1º de março de 2000.

Artigo 3º - As taxas de licença previstas no art. 127 do Código Tributário Municipal (Lei nº 3.129, de 25 de novembro de 1997), para execução de obras particulares, serão cobradas de conformidade com a tabela abaixo:

1 – Para construção (por m2):

prédio residencial – térreo e/ou sobrado	R\$ 3,55
prédio de apartamentos – residencial e/ou comercial	R\$ 2,97
prédio comercial	R\$ 6,52
prédio industrial	R\$ 6,52
telheiro	R\$ 2,37
galpão metálico	R\$ 2,37
moradia econômica (planta fornecida pela PMC) por unidade	R\$ 44,47
2 – Para regularização (por m2):	
prédio residencial – térreo e/ou sobrado	R\$ 7,11
prédio de apartamentos – residencial e/ou comercial	R\$ 5,92
prédio comercial	R\$ 13,05
prédio industrial	R\$ 13,05





telheiro	R\$ 4,74
galpão metálico	R\$ 4,74
moradia econômica (planta fornecida pela PMC) por unidade	R\$ 88,93
3 – Especiais:	
para reforma	R\$ 14,82
para construção até 12m2	R\$ 44,47
para construção até 25 m2	R\$ 88,93
para construção de piscinas	R\$ 8,89
4 – Para arruamento e loteamento (por m2)	R\$ 0,05
5 D 11 (2)	D# 0.02
5 – Para glebas (por m2)	
Revalidação de Alvarás	R\$ 14,82
Laudo de Vistoria:	
engenharia	R\$ 118,59
topografia	
Declaração, Certidão, Atestado (Dep. Técnico):	
Declaração, Certidão, Atestado (Dep. Técnico): com vistoria no local	R\$ 29,64
com vistoria no local	
com vistoria no local	
com vistoria no local	R\$ 14,82
com vistoria no local	R\$ 14,82 R\$ 29,64
com vistoria no local	R\$ 14,82 R\$ 29,64 R\$ 29,64





Município	de	Cruzeiro
Estado de	Sä	o Paulo

Fornecimento de "HABITE-SE"	R\$ 14,82
Instalação de Marquises e/ou toldos (por m2)	R\$ 2,97
Construção de tapumes, andaimes (p/m linear por trimestre)	R\$ 2,97
Rebaixamento e colocação de guias (por metro linear)	R\$ 2,97
Artigo 4º As taxas de licença previstas no art. 137 do Código Tributári	o Municipal
(Lei nº 3 129 de 25 de novembro de 1997), para o comércio ambulante, serão	cobradas de

Artigo 4º As taxas de licença previstas no art. 137 do Código Tributário Municipal (Lei nº 3.129, de 25 de novembro de 1997), para o comércio ambulante, serão cobradas de conformidade com a tabela abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	TAXA EM REAIS		
	DIA	MÊS	ANO
1. Alimentação e bebidas	2,97	29,64	237,16
2. Armarinhos e miudezas	2,97	29,64	237,16
3. Artigos de toucador	5,92	44,47	266,80
4. Bijuterias e pedras não preciosas	5,92	44,47	266,80
5. Brinquedos	5,92	44,47	266,80
6. Confecção de luxo, peles, pelicas e plumas	11,86	59,29	355,75
7. Tecidos e roupas feitas	11,86	59,29	355,75
8. Gêneros e produtos alimentícios	11,86	59,29	355,75
9. Jóias e pedras preciosas	14,82	74,11	592,92
10. Louças, ferragens, artefatos de plásticos e de			
borracha, escovas, palha de aço e semelhantes	5,92	74,11	592,92
11. Doces e salgados caseiros, pipocas, amendoim			
e assemelhados	2,97	59,29	296,46
12. Artigos não especificados nesta tabela	8,89	88,93	415,03





Artigo 5º As taxas de licença para publicidade previstas no art. 146 do Código Tributário Municipal (Lei nº 3.129, de 25 de novembro de 1997), serão cobradas de conformidade com a tabela abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	TAXA EM REAIS		EAIS
	DIA	MÊS	ANO
1. Auto falante, rádio, vitrola, caixas de som			
e congêneres, por aparelho, quando permitido			
no interior de estabelecimentos comerciais,			
industriais, feiras, salões, ginásios ou clubes	2,97	59,29	148,23
II – ANÚNCIOS			
1. Sob a forma de cartaz, cada um	0,28	8,89	29,64
2, Em mesas, cadeiras ou bancos, toldos,			
bambinelas, capotas, cortinas e semelhantes,			
cada um	0,58	14,82	44,47
3. No interior de veículos, para veículo	0,43	14,82	44,47
4. Em veículos destinados, especialmente,			
à propaganda, por veículo	0,58	14,82	44,47
5. Conduzidos por uma ou mais pessoas			
cada um, por pessoa	1,47	14,82	44,47
6. Distribuídos por qualquer meio, por milheiro			
ou fração	0,28	8,89	29,64
7. Colocados no interior de estabelecimento,			
quando estranho à atividade deste, por anúncio	2,97	29,64	148,23
8. Em pano de boca de teatro ou casa de			
diversão, por anúncio	1,47	14,82	59,29
9. Projetadas na tela de cinema, por filme			





ou chapa	0,88	14,82	59,29
10. Pintadas na via pública, quando permitido,			
por metro quadrado	1,47	8,89	59,29
11. Em faixas, quando permitidas	2,97	88,93	266,80
III – Emblemas, escudos ou figura decorativa			
por unidade	0	5,00	30,00
IV – Letreiro, placa ou dístico metálico ou não,			
com indicação de profissão, arte, ofício,			
comércio ou indústria, nome ou endereço,			
quando colocados na parte externa de qualquer	0	0	50.20
prédio, por letreiro, placas ou dístico	0	0	59,29
V – Mostruário colocado na parte externa dos			
estabelecimentos comerciais, ou galerias, estações,			
abrigos, etc., por mostruário	0	0	29,64
VI - PAINEL			
Cartaz ou anúncio colocado em circos			
ou casas de diversões	0,58	5,92	69,76
2. Cartaz, anúncio, letreiros e semelhantes,			
luminosos ou não, colocados na parte externa			
dos edifícios, por metro quadrado ou fração	0	5,92	29,64
VII – PROPAGANDA			
	2.07	20.64	88 D2
Oral, feita por propagandista Por maio da música	2,97	29,64	88,93
2. Por meio de música	1,98	29,64	88,93



3. Por meio de animais (circo e outros)	1,98	29,64	88,93
4. Por meio de alto-falante ou amplificador	1,98	29,64	88,93
VIII – VITRINAS			
1. Em qualquer estabelecimento comercial			
ou industrial, sem projeção, ocupando			
parcialmente o vão das portas, por vitrina	0	0	29,64
2. Em qualquer estabelecimento comercial			
ou industrial, sem projeção, ocupando			
totalmente o vão das portas, por vitrina	0	0	59,29
3. Em qualquer estabelecimento comercial			
ou industrial, com saliência máxima de 25			
(vinte e cinco) centímetros para o logradouro			
público, por vitrina	0	0	35,58
4. Para exposição de artigos estranhos ao			
negócio do estabelecimento alugado a			
terceiros, por vitrina	0	5,92	44,47

Artigo 6º As taxas previstas no art. 151 do Código Tributário Municipal (Lei nº 3.129, de 25 de novembro de 1997), de licença para ocupação do solo das vias e logradouros públicos, serão cobradas de conformidade com a tabela abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	TAX	KA EM REA	AIS
	DIA	MÊS	ANO

 Espaço ocupado por balcões, barracas, mesas, tabuleiros, e semelhantes, nas feiras, vias públicas e logradouros, como depósito





de materiais ou estacionamento privativo			
de veículos, inclusive para fins comerciais,			
em locais designados para Prefeitura, por			
metro linear	5,92	29,64	59,29
II. Espaço ocupado com mercadorias, nas			
feiras de Sistema Livre de Rodízio de			
comércio de bens não perecíveis, por metro			
linear de frente.	5,92	59,29	296,46
III. Espaço ocupado por feiras de gêneros			
alimentícios, hortifrutigranjeiros e perecíveis,			
por metro linear de frente.	2,97	5,92	44,47
IV. Espaço ocupado por circos e parques de			
diversões, por qualquer metragem	29,64	148,23	889,38

Artigo 7º As taxas de expediente previstas no art. 162 do Código Tributário Municipal (Lei nº 3.129, de 25 de novembro de 1997), serão cobradas de conformidade com a tabela abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	TAXA EM REAL
I – Alvarás	
1 – Licença concedida ou transferida	R\$ 29,64
2 – De qualquer outra natureza	R\$ 29,64
II – Atestados	
Por lauda até 30 linhas	R\$ 8,89
Sobre o que exceder p/lauda	R\$ 5,92





III – Certidões
1 – Por lauda, até 30 linhas
2 – Sobre o que exceder p/lauda
3 – Busca, por ano, além das taxas dos itens 1 e 2
IV – De Quitação
De um imóvel ou estabelecimento comercial, industrial ou
profissional R\$ 14,82
Mais de um, por imóvel ou estabelecimento, comercial, industrial ou profissional que
exceder
V – Concessões De isenções ou benefícios, em virtude de Lei Municipal
VI – Contrato com o Município
VII - Petições - Requerimentos - Recursos ou memoriais dirigidos aos órgãos ou autoridades municipais:
Por lauda
Documento anexado, obrigatoriamente, em qualquer processo, por exigência da
repartiçãoISENTO
VIII – Termos e registros de qualquer natureza, lavrados em livros municipais, por página do livro ou fração





IX – Segunda Via
De recibos de tributos pagos ou de lançamento a pagar, por
folha
De outros documentos, por folha
X – Prorrogação de prazo de contrato com o Município
XI – Transferência:
De qualquer natureza, além do termo respectivo
De local, firma e ramo de registro
De privilégio de qualquer natureza
XII – Inscrição ou baixa de qualquer naturezaR\$ 29,64
XIII – Por xerox de qualquer documento autorizado pelo Prefeito
MunicipalR\$ 5,92
Artigo 8º As taxas de serviços diversos, previstas no art. 194 do Código Tributário

Artigo 8º As taxas de serviços diversos, previstas no art. 194 do Código Tributário Municipal (Lei nº 3.129, de 25 de novembro de 1997), serão cobradas de conformidade com a tabela abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	I A.	XA EM KEA	118
	DIA	MÊS	ANO
I - Apreensão e depósito de bens e mercadorias:			
Abandonados nas vias públicas, por unidade,			
quando não for o caso do item 2.d.	1,47	29,64	-
2. De armazenagem, por dia ou fração, no			
depósito municipal:			





a) de veículos, por unidade	8,89	177,87	-
b) animal de grande porte, por cabeça	2,97	88,93	-
c) animal de pequeno porte, por cabeça	1,47	44,47	-
d) de mercadorias ou objeto de qualquer			
espécie, por quilo	2,97	88,93	-
II – Capina e remoção em terrenos baldios por			
metro quadrado ou fração	1,47	8,89	14,82
III – Execução de calçadas e muros em terrenos			
particulares, por metro quadrado ou fração	-	-	5,92

Artigo 9º - Incidirão sobre as haveres públicos inscritos em dívida ativa, o importe de dez por cento sobre o valor da inscrição, devidamente corrigida e atualizada, a título de sucumbência.

Artigo 10 - Essa Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Cruzeiro, 19 de dezembro de 2014.

Prefeito Municipal

Publique-se, registre-se e arquive-se. Em 19 de dezembro de 2014.



Publicado na Secretaria da Prefeitura Municipal de Cruzeiro, aos 27 dias do mês de dezembro de 2001.

TABELA PRÁTICA ANEXO I

LEI N° 3.129, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1.997.

ARTIGOS 46 E 62 CTM

	FATO GERADOR	ALÍQUOTAS
01	Médicos, inclusive análises clínicas,	
	eletricidade médica, radioterapia,	
	ultra-sonografia, radiologia, tomografia	
	e congêneres	4%
02	Hospitais, clínicas, sanatórios,	
	laboratórios de análise, ambulatórios,	



prontos-socorros, manicômios, casas-de-	
saúde, de repouso e de recuperação e	
congêneres	4%
Bancos de sangue, leite, pele, olhos,	
sêmen e congêneres	4%
Enfermeiros, obstetras, ortópticos,	
fonoaudiólogos, protéticos (Prótese	
Dentária)	4%
Assistência médica e congêneres,	
previstos nos itens 1,2 e 3 desta lista,	
prestados através de planos de medicina	
de grupo, convênios, inclusive com	
empresas para assistência a empregados.	4 응
Planos de saúde, prestados por empresas	
que não esteja incluídas no item 5 desta	
lista e que se cumpram através de	
serviços prestados por terceiros,	
contratados pela empresa ou apenas pagos	
por esta, mediante indicação do	
beneficiário do plano	4%
Médicos Veterinários	4%
Hospitais veterinários, clínicas	
veterinárias e congêneres	4 %
Guarda, tratamento, amestramento,	i
adestramento, embelezamento, alojamento	
e congêneres relativos a animais	4%
Barbeiros, cabeleireiros, manicures,	-
pedicuros, tratamento de pele, depilação	
	saúde, de repouso e de recuperação e congêneres



🗠 Estado de São Paulo 🗻

<u> </u>	e congêneres	4%
11	Banhos, duchas, sauna, massagens,	
	ginásticas e congêneres	4%
12	Varrição, coleta, remoção e incineração	
	de lixo e/ou entulho ou resíduos de	
	qualquer natureza	6%
13	Limpeza e dragagem de portos, rios e	
	canais	4%
14	Limpeza, manutenção e conservação de	
	imóveis, inclusive vias públicas,	
	parques e jardins	6%
15	Desinfecção, imunização, higienização,	
	desratização e congêneres	6%
16	Controle e tratamento de efluentes de	
	qualquer natureza de agentes físicos e	
	biológicos	4%
17	Incineração de resíduos	
	quaisquer	6%
18	Limpeza de chaminés	6%
19	Saneamento ambiental e congêneres	4%
20	Assistência técnica	4 %
21	Assessoria ou consultoria de qualquer	
	natureza não contida em outros itens,	
	desta lista, organização, programação,	
	planejamento, assessoria, processamento	
	de dados, consultoria técnica,	
	financeira ou administrativa	8%
22	Planejamento, coordenação, programação	



	ou organização técnica, financeira ou	
	administrativa	8%
23	Análises, inclusive de sistemas, exames,	
	pesquisas e informações, coleta e	
	processamento de dados de qualquer	
	natureza	8%
24	Contabilidade, auditoria, guarda-livros,	
	técnicos em contabilidade e	
	congêneres	4%
25	Perícias, laudos, exames técnicos e	
	análises técnicas	8%
26	Traduções e interpretações	4 %
27	Avaliações de bens	8%
28	Datilografia, estenografia, expediente,	
	secretaria em geral e congêneres	4%
29	Projetos, cálculos e desenhos técnicos	
	de qualquer natureza	4%
30	Aerofotogrametria (inclusive	
	interpretação), mapeamento e topografia	4%
31	Execução, por administração, empreitadas	
	ou sub-empreitadas, construção civil, de	
	obras hidráulicas e outras obras	
	semelhantes, e respectiva engenharia	
	consultiva, inclusive serviços	
	auxiliares ou complementares (exceto o	
	fornecimento de mercadorias produzidas	
	Totaledamento de mercadorias produzidas	



∞ Estado de São Paulo ~

	pelo prestador de serviços, fora do	
	local da prestação de serviços, que	
	ficam sujeitos ao ICMS)	5 %
32	Demolição	5%
33	Reparação, conservação e reforma de	
	edifícios, estradas, pontes, portos e	
	congêneres (exceto o fornecimento de	
	mercadorias pelo prestador de serviços,	
	fora do local da prestação dos serviços,	
	que ficam sujeitos ao ICMS)	5%
34	Pesquisas, perfuração, cimentação,	
	perfilagem, estimulação e outros	
	serviços relacionados com a exploração e	
	exportação de petróleo e gás natural	4%
35	Florestamento e reflorestamento, corte e	
	remoção	4%
36	Escoramento e contenção de encostas e	
	serviços congêneres	4%
37	Paisagismo, jardinagem e decoração	
	(exceto o fornecimento de mercadorias	
	que fica sujeito ao ICMS)	4 %
38	Raspagem, calafetação, polimento,	
	lustração de pisos, paredes e	
	divisórias	4 %
39	Ensino, instrução, treinamento,	
	avaliação de conhecimentos, de qualquer	
	grau ou natureza	3%
40	Planejamento, organização ,	



∽ Estado de São Paulo 🗻

	administração de feiras exposições,	
	congressos e congêneres	4%
41	Organização de festas e recepções,	
	buffet (exceto o fornecimento de	
	alimentos e bebidas que fica sujeito ao	
	ICMS)	4%
42	Administração de bens e negócios de	
	terceiros e de consórcios	8%
43	Administração de fundos mútuos (exceto a	
	realizada por instituições autorizadas a	
	funcionar pelo Banco	
	Central)	4%
44	Agenciamento, corretagem ou	
	intermediações de câmbio, de seguros e	
	de planos de previdência privada	8%
45	Agenciamento, corretagem ou	
	intermediação de títulos quaisquer	
	(Exceto serviços executados por	
	instituições autorizadas a funcionar	4%
	pelo Banco Central)	
46	Agenciamento, corretagem ou	
	intermediação de direitos da propriedade	
	industrial, artística ou literária	8%
47	Agenciamento, corretagem ou	
	intermediação de contratos de franquia (
	Franchising) e de faturação	
	(Factoring) (excetuados os serviços	
	prestados por instituições autorizadas a	



	funcionar pelo Banco	8%
	Central	
48	Agenciamento, organização, promoção e	
	execução de programas de turismo,	
	passeios, excursões, guias de turismo e	
	congêneres	8%
49	Agenciamento, corretagem ou	
	intermediação de móveis e imóveis não	
	abrangidos nos itens 44,45,46 e	4%
	47	
50	Despachantes	4%
51	Agentes de propriedade industrial	4%
52	Agentes de propriedade artística ou	
	literária	4%
53	Leilão	4%
54	Regulação de sinistros cobertos por	
	contratos de seguros, inspeção e	
	avaliação de riscos para cobertura de	
	contratos de seguros, prevenção e	
	gerência de riscos Seguráveis, prestados	
	por quem não seja o próprio segurado ou	
	companhia de seguro	5%
55	Armazenamento, depósito, carga,	
	descarga, arrumação e guarda de bens de	
	qualquer espécie (exceto depósitos	
	feitos em instituições financeiras	
	autorizadas a funcionar pelo Banco	8%
	Central)	



56	Guarda e estacionamento de veículos	
	automotores terrestre	4%
57	Vigilância ou segurança de pessoas e	45%
	bens.	
58	Transporte, coleta, remessa ou entrega	
	de bens ou valores dentro do território	
	do Município	8%
59	Diversões públicas:	
	a)Cinemas "Táxi-dancings" e	
	congêneres	
	b)Bilhares, boliches, corridas de	
	animais e outros	
	jogos	
	c) Exposições, com cobrança de	
	ingressos	
	d) Bailes, shows, festivais, recitais e	
	congêneres, inclusive espetáculos que	4 %
	sejam também transmitidos, mediante	
	compra de direitos para tanto, pela	
	televisão e pelo	
	rádio	
	e) Jogos eletrônicos	8%
	f) Competições esportivas ou de destreza	
	física ou intelectual, com ou sem	
	participação do espectador, inclusive a	



	venda de direitos à transmissão, pela	
	televisão ou pelo rádio	4%
	g) Execução de música, individualmente	
	ou por conjuntos	4%
60	Distribuição e venda de bilhetes de	
	loteria, cartões, pules ou cupons de	
	apostas, sorteio ou prêmio	4%
61	Fornecimento de música, mediante	
	transmissão por qualquer processo, para	
	vias públicas ou ambientes fechados	
	(Exceto transmissões radiofônicas ou de	
	televisão)	4%
62	Gravação e distribuição de filmes e	
	"vídeos-tapes"	4%
63	Fonografia ou gravação de sons e ruídos,	
	inclusive trucagem, dublagem e mixagem	
	sonora	4%
64	Fotografias, cinematografia, inclusive	
	revelação, ampliação, cópias, reprodução	
	e trucagem	4%
65	Produção, para terceiros, mediantes ou	
	sem encomenda prévia, de espetáculos,	
	entrevistas e congêneres	4%
66	Colocação de tapetes e cortinas, com	
	material fornecido pelo usuário final do	
	serviço	4%
67	Lubrificação, limpeza e revisão de	
	máquinas, veículos aparelhos e	



	equipamentos (Exceto o fornecimento de	
	peças e partes que ficam sujeitos ao	
	ICMS)	6%
68	Conserto, restauração, manutenção,	
	reforma e conservação de máquinas,	
	veículos, motores, elevadores ou de	
	qualquer objeto (Excetua-se ainda do	
	cálculo o fornecimento de peças e	
	partes, que ficam sujeitos ao	6%
	ICMS)	
	a) Conserto, restauração, manutenção,	
	conservação e reforma de vagões de	
	trem	2%
69	Recondicionamento de motores (o valor	
	das peças fornecidas pelo prestador do	ļ
	serviços fica sujeito ao ICMS	6%
70	Recauchutagem ou regeneração de pneus	
	para o usuário final	4%
71	Recondicionamento, acondicionamento,	
	pintura, beneficiamento, lavagem,	
	tingimento, secagem, galvanoplastia,	
	anodização, corte, recorte, polimento,	
{	plastificação e congêneres, de objetos	
<u> </u>	não destinados à industrialização ou à	
	comercialização	4%
72	Lustração de bens móveis, quando o	
	serviço for prestado para usuário final	
	do objeto lustrado	4%



73	Instalação e montagem de aparelhos,	
<u>.</u>	máquinas e equipamentos, prestados ao	
	usuário final do serviço, exclusivamente	
	com material por ele fornecido	4%
74	Montagem industrial, prestada ao usuário	
	final do serviço, exclusivamente com	
	material por ele fornecido	4%
75	Cópia ou reprodução, por quaisquer	
	processos, de documentos e outro papéis,	
	plantas ou desenhos	4%
76	Composição gráfica, fotocomposição,	
	clicheria, zincografia, litografia e	
	fotolitografia	4%
77	Colocação de molduras e afins,	
	encadernação, gravação e douração de	
	livros, revistas e congêneres	4%
78	Locação de bens móveis, inclusive	
	arrendamento mercantil	8%
79	Funerais	4%
80	Alfaiataria e costura, quando o material	
	for fornecido pelo usuário final, exceto	
	aviamentos	4%
81	Tinturaria e lavanderia	4%
82	Taxidermia	4 %
83	Recrutamento, agenciamento, seleção,	
	colocação ou fornecimento de mão-de-	
	obra, mesmo em caráter temporário,	
	inclusive por empregados do prestador de	



Estado de São Paulo ~

	serviços por trabalhadores avulsos por	4%
	ele contratados.	
84	Propaganda e publicidade, inclusive	
	promoção de vendas, planejamento de	
	campanhas ou sistemas de publicidades,	
	elaboração de desenhos, textos e demais	
	materiais publicitários (Exceto sua	
	impressão, reprodução ou fabricação)	4%
85	Veiculação e divulgação de textos,	
	desenhos e outros materiais de	
	publicidade, por qualquer meio (Exceto	
	em jornais, periódicos, rádios e	
	televisão)	4%
86	Serviços aeroportuários, utilização de	
	aeroporto, capatazia, armazenamento	
	interna, externa e especial, suprimento	
	de água, serviços acessórios	4%
87	Advogados	4%
88	Engenheiros, arquitetos, urbanistas,	
	agrônomos	5%
89	Dentistas	4 %
90	Economistas	48
91	Psicólogos	4%
92	Assistentes sociais	4%
93	Relações públicas	4%
94	Cobranças e recebimentos por conta de	
	terceiros, inclusive direitos autorais,	
	protestos de títulos, sustação de	



protesto, devolução de títulos não	
pagos, manutenção de títulos vencidos,	
fornecimento de posição de cobrança ou	
recebimento e outros serviços correlatos	
da cobrança ou recebimento (este item	
abrange também os serviços prestados por	
instituições autorizadas a funcionar	
pelo Banco Central	8%
95 Instituições financeiras autorizadas a	
funcionar pelo Banco Central:	
fornecimento de talão de cheques,	
emissão de cheques administrativos,	
transferência de fundos, devolução de	
cheques, sustação de pagamento de	
cheques, ordens de pagamento e de	
crédito, por qualquer meio, emissão e	
renovação de cartões magnéticos,	
consultas em terminais eletrônicos,	
pagamentos por conta de terceiros,	
inclusive os feitos fora do	
estabelecimento, elaboração de ficha	
cadastral, aluguel de cofres,	
fornecimento de segunda via de avisos de	
lançamento e de extrato de conta,	
emissão de carnês, (neste item não está	
abrangido o ressarcimento a instituições	
financeiras, de gastos com portes de	
correio, telegramas, telex, e	



≈ Estado de São Paulo ~	
teleprocessamento necessários à	
prestação dos serviços	8%
Transporte de natureza estritamente	
municipal	5%
Comunicações telefônicas de um para	
outro aparelho dentro do mesmo	
município	4%
Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e	
congêneres (o valor da alimentação,	
quando incluído no preço da diária, fica	
sujeito ao Imposto Sobre Serviços	4 %
Distribuição de bens de terceiros em	
representação de qualquer natureza	4%
Provedores de acesso a redes de	
informática, inclusive Internet	4%
Exploração de rodovia mediante cobrança	
de preço dos usuários,envolvendo	
execução de serviços de conservação,	
manutenção, melhoramentos para adequação	
de capacidade e segurança de trânsito,	
operação, monitoração, assistência aos	
usuários e outros definidos em	
contratos, atos de concessão ou de	
permissão ou em normas oficiais	5%
	prestação dos serviços